



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ  
VARA CRIMINAL DE IBIPORÃ - PROJUDI  
Rua Guilherme de Melo, 275 - 2o Andar - Vila Romana - Ibiporã/PR - Fone: (43)3258-1312

Autos nº. 0006354-56.2014.8.16.0090

Processo: 0006354-56.2014.8.16.0090

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes contra as Relações de Consumo

Data da Infração: 23/04/1995

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
AV. GUILHERME DE MELLO, 275 - VILA ROMANA - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000 -  
Telefone: 4332582154

Réu(s): • Manoel Vilela (RG: 17807625 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Distribuidora Vilela, s/n - Vila Leopoldina - SÃO PAULO/SP

• Rogério Alcides Alano (CPF/CNPJ: 576.408.319-20)  
Água do Jacutinga, s/n - Zona Rural - IBIPORÃ/PR

• Daniel Geremias (RG: 81547572 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Distribuidora Vilela, s/n - Vila Leopoldina - SÃO PAULO/SP

• JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER (RG: 24416089 SSP/PR e CPF/CNPJ: 814.123.718-72)  
Água do Jacutinga, s/n - Zona Rural - IBIPORÃ/PR

#### SENTENÇA

1. Por meio do parecer de evento 26.1, requer o Ministério Público a decretação da extinção da punibilidade dos acusados DANIEL GEREMIAS, JOAO LUIZ BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA e ROGÉRIO ALCIDES ALANO em razão da falta de interesse em agir, na forma dos artigos 107, IV e 110, do CP.

2. Esboçou-se na doutrina, ganhando relevo na jurisprudência, a tese do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa como caracterizador da inutilidade da persecutio criminis no caso concreto, e por conseguinte da ausência do interesse de agir. Trata-se de, até mesmo antes do oferecimento da denúncia, verificar aquela espécie prescricional, tomando por base a suposta pena a ser fixada pelo magistrado. Afigurando-se evidente que o título executivo eventualmente formado carregaria em si o germe da autodestruição, haveria de ser rejeitada a peça inaugural. Evitam-se, dessa forma, os decretos condenatórios imprestáveis, que só contribuem para o desprestígio da Justiça.

Assim, sem embargo do respeitável entendimento jurisprudencial e doutrinário em sentido contrário, é certo que o reconhecimento da prescrição punitiva, com base na pena em perspectiva, é medida que se impõe, notadamente naqueles casos em que restar sobejamente demonstrada, em função das particularidades do caso concreto, que a persecução penal não surtirá nenhum efeito, mesmo em caso de condenação.

Não se justifica continuar movimentando todo o aparelho judiciário, com desnecessários gastos e em flagrante desprestígio da Justiça Criminal, quando se sabe antecipadamente que eventual sentença condenatória, em face da pena aplicada em concreto, não produzirá seus efeitos, por conta da prescrição retroativa.

Desse modo, com razão o Douto representante do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifico que os réus praticaram em 23 de abril de 1995, fato que, em tese, se enquadra no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

De acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime imputado aos denunciados, ocorreria em 12 (doze) anos.



Apesar de não ter decorrido o prazo de 12 (doze) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, entendo que deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva do Estado senão, vejamos.

A doutrina, assim como a jurisprudência, têm aceitado a denominada “prescrição antecipada” ou “prescrição virtual”, que seria, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “(...) a constatação da prescrição, antecipadamente, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado (...)”. [ 1 ]

A justificativa para a aceitação da denominada prescrição antecipada está em que não haveria razão para se aguardar todo o trâmite da ação penal para, ao final, aplicar a pena e, em seguida, declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quando, já no início do processo, todos os elementos dos autos revelam que os acusados não serão condenados à pena máxima prevista no tipo penal.

O reconhecimento da prescrição antecipada impede que um processo no qual já se sabe que o resultado final será a decretação da prescrição permaneça tramitando inutilmente durante um longo lapso temporal consumindo os recursos da sociedade e aumentando o estigma dos acusados.

Segundo o acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RSE 589.413/0 - Rel. Walter Theodósio - RT 668/289) que exara magistralmente:

“(…) as disposições dos arts. 41 e 43 [ atual art. 395] do CPP não limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal. O universo jurídico presente à atividade do juiz em tal momento leva-o ao exame de todos os pressupostos processuais e condições de exercício da ação. E no exame do interesse de agir não se pode arredar a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil este, ainda que procedente a ação, de se reconhecer a ausência daquele. Assim, pode o juiz rejeitar a denúncia arrimado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, considerada a pena em perspectiva.”

Aceitando a decretação da prescrição antecipada, temos os seguintes julgados:

“PRESCRIÇÃO RETROATIVA – Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva – Trancamento da ação penal sob tal fundamento – Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir – “Habeas corpus” concedido de ofício – declaração de voto. De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “habeas corpus” para trancar a ação penal (HC 204.272-1 – 4ª C. j. 26.2.91 – ref. Juiz Sérgio Carvalhosa. In RT 669/315)”.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1. O habeas corpus pode ser utilizado como instrumento de collateral attack, possibilitando a extinção do inquérito policial ou até mesmo do processo penal, quando inequívoca a atipicidade do fato, quando faltar indícios suficientes da existência e autoria, quando houver extinção da punibilidade pela prescrição, entre outras causas. 2. Por justa causa entende-se a presença de um substrato probatório suficientemente apto a desencadear o exercício da pretensão acusatória, ou seja: indícios razoáveis de autoria e materialidade de um fato típico e ilícito, bem como a possibilidade de incidência legítima do ius puniendi. 3. A prescrição penal que atinge o direito de punir do Estado, em face do transcurso do tempo, tem por base a ausência de resposta punitiva do Estado no prazo razoável, o que torna desnecessária a incidência do ius puniendi. 4. Possível é o reconhecimento da prescrição, antecipadamente, sem necessidade de instrução do feito quando, dos autos, houver de demonstração inequívoca de que, mesmo havendo condenação, em face da



pena aplicada, esta resultaria sem utilidade. 5. Não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiar situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva. 6. Mesmo após ter sido afirmada a ação em juízo e viabilizado seu trâmite, pela inutilidade superveniente da situação processual, é de ser extinto o processo. 7. No caso em apreço, o feito originou-se porque o paciente, na condição de procurador da vítima, teria se apropriado indevidamente de custas processuais de um cliente, em setembro de 2000, por ocasião de levantamento de alvará. A denúncia foi recebida tão-somente em setembro de 2005. Considerando que neste interregno transcorreu exatamente 5 anos e que a provável pena a ser aplicada não superaria dois anos  $\hat{=}$  prescrição em 4 anos  $\hat{=}$ , há que ser reconhecida a prescrição antecipada, com o julgamento antecipado do processo. ORDEM CONCEDIDA. POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70017025438, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 26/10/2006)".

Apesar das críticas, mostra-se correto, coerente e lógico o raciocínio que norteia o reconhecimento antecipado da causa extintiva. Com efeito, antevendo-se inquestionavelmente, pela singela apreciação das condições pessoais dos indigitados agentes e das circunstâncias objetivas do fato, a ineficácia do pronunciamento condenatório, mesmo se julgada fundada a imputação, urge fazer cessar o procedimento desde logo. Estar-se-ia diante da falta do interesse-utilidade, e pois de carência de ação. O status dignitatis do increpado em momento algum é aviltado, uma vez que a decisão cuida tão-somente de juízo hipotético sobre a admissibilidade da demanda, sem incursão séria pelo mérito. Em acréscimo, adotando a corrente oposta, nota-se que as garantias constitucionais, em completa inversão teleológica, seriam empregadas, nesse caso, para submeter os denunciados a uma pena, não de cunho material, mas processual, representada pela mera pendência do feito criminal.

Ora, com a devida vênia, parece que os detratores da ideia que se baseiam em suposta violação do due process of law e da ampla defesa, extraíndo como corolário destes o direito do réu de provar sua inocência, em cognição exauriente sobre o mérito, por coerência lógica jamais poderiam aceitar a rejeição da denúncia ou queixa e o "trancamento" da ação penal por falta de justa causa, ou ao menos deveriam condicioná-los ao requerimento dos acusados. Também, na hipótese de arquivamento dos elementos de informação por idêntico fundamento, haveriam que admitir o cabimento de ação declaratória negativa, sujeita à iniciativa do investigado e tendente ao accertamento da inexistência da relação jurídico-penal. Tal via não é expressamente vedada pelo sistema e nem contraria seus valores fundamentais, porém passa quase totalmente ignorada aos olhos dos estudiosos.

Ao seu turno, no que concerne ao estado de inocência, as razões invocadas pelos doutos, ao invés de lhe alargarem a magnitude, culminam por lhe tolher grande parte da força. Atente-se que o processo penal condenatório é absolutamente necessário para a verificação da culpa e a imposição de reprimenda. A afirmação do status libertatis e a proclamação da inculpabilidade, conquanto se encontrem entre seus nobres objetivos, juntamente com a repressão da criminalidade, e possam ocorrer em seu bojo, dele não dependem inexoravelmente. Deveras, até mais salutar que se deem externamente à relação processual, pela aplicação direta e imediata da garantia em comento na vida cotidiana, como símbolo de respeito às prerrogativas essenciais do ser humano e afastando o totalitarismo que resultaria da exigência de constante intervenção do Estado, por meio de pronunciamento formal, para a consagração de norma situada no ápice do ordenamento e dotada de preponderância. Impõe-se, sim, a mudança de mentalidade, a ser fomentada principalmente pelos operadores do Direito, no sentido da crença firme e irrestrita no cânone, para que abandone a mera retórica e se enraíze no senso comum.

3. No caso dos autos, analisando-se as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, existência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, é possível afirmar que a pena base que seria imposta aos acusados ficaria próxima do mínimo legal, inexistindo a possibilidade de fixação da pena no máximo prevista legalmente (05 anos de reclusão).

Portanto, conclui-se que os réus receberiam pena de até 04 (quatro) anos de reclusão que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreveria em 08 (oito) anos.

Como já transcorreu período superior a 09 (nove) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia



(26/11/2004, evento 1.104), frisando-se que os fatos se deram antes da Lei 12.234/2010, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado seria reconhecida posteriormente, na forma da prescrição retroativa, não havendo lógica para continuar o trâmite do processo se já se sabe seu resultado final: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal e no art. 395, inciso II, in fine do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ex vi do art. 3º daquele diploma legal, declaro extinta a punibilidade estatal em razão da falta de interesse em agir do Estado, em face dos réus DANIEL GEREMIAS, JOÃO LUIZ BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA e ROGÉRIO ALCIDES ALANO.

Comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

---

[ 1 ] Nucci, Guilherme de Souza, "Código Penal Comentado", 5. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 469

(datado e assinado digitalmente)  
Camila Covolo de Carvalho  
Juíza de Direito

